



PROCESSO N.º 596/05

PROTOCOLO N.º 8.438.942-0

PARECER N.º 455/05

APROVADO EM 05/08/2005

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: SILVIA GRAZIELA LOBO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: realização do Estágio Supervisionado, após reprovação na 4.ª série da Habilitação Magistério.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1 - Histórico

1.1 - A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1641/2005 encaminha a este Conselho expediente do Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, pelo qual a Diretora solicita “*instruções para a regularização da vida escolar de SILVIA GRAZIELA LOBO, que foi aluna deste Estabelecimento de Ensino de agosto a dezembro de 1999, cursando, então a 4.ª série do Magistério. Concluído o ano, a situação verificada foi a seguinte: a aluna havia sido aprovada em todas as disciplinas, com exceção de Estágio Supervisionado, o qual foi realizado no ano de 2001, no Colégio Estadual Prof. Lysímaco Ferreira da Costa com aprovação. Segue anexo fotocópia da documentação da aluna*” e pede orientação sobre:

- “1. Qual Estabelecimento fará o histórico?
2. Como deverá ser feito?
(Segue rascunho para correção)
3. Mesmas perguntas com respeito ao diploma.
4. De que modo o Colégio Lysímaco registrará o cumprimento do Estágio no seu Relatório Final de 2001?”

1.2 – A Coordenação de Documentação Escolar-CDE/DIE/SEED informa que:

“1 – (...) de acordo com o estabelecido no Parecer n.º 001/90, incorporado à Deliberação n.º 02/90-CEE o Estágio Supervisionado *‘passa a ser disciplina integradora, assumindo o caráter de articulador das disciplinas específicas da Parte Diversificada entre si e, também, com as disciplinas constantes do Núcleo Comum’*, devendo ser realizado paralelamente ao Curso.

2 – A vida escolar da aluna transcorreu conforme abaixo:

- a) concluiu o Ensino Fundamental, no ano de 1995, na EEPSG ‘Major Juvenal Alvim’, do município de Atibaia – SP (fl. 05).



PROCESSO Nº 596/05

b) cursou a 1.^a e a 2.^a série do Curso de Magistério, nas anos de 1996 e 1997 na EEPSG 'Major Juvenal Alvim', do Município de Atibaia-SP. No ano de 1998 cursou a 3.^a série no Colégio Integrado de Atibaia; no ano de 1999 matriculou-se na 4.^a série, cursando o 1.^o e 2.^o bimestre, tendo inclusive cumprido dependência da disciplina de Língua Portuguesa e Literatura da 2.^a série (fl. 06), e solicitou transferência para o Colégio Estadual Pedro Macedo, desse município.

c) no ano de 1999 no Colégio Estadual Pedro Macedo, cursou a 4.^a série do Curso Magistério, tendo cumprido adaptação nas disciplinas de Introdução à Metodologia Científica, Biologia Educacional, Metodologia do Ensino de Artes e Metodologia do Ensino de Educação Física, parte do Estágio Supervisionado da 1.^o série e parte do Estágio Supervisionado da 4.^a série (fls. 07 e 08).

d) não tendo cumprido o Estágio Supervisionado do curso, ficou com resultado de reprovada na 4.^a série (fl. 12).

e) considerando que no ano de 2000 o Curso de Magistério já não estava sendo ofertado pelo Colégio Estadual Pedro Macedo, a aluna foi matriculada no Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, ano de 2001, para completar a carga horária faltante do Estágio Supervisionado (fl. 09)" (cf. fl. 16).

2 – No Mérito

2.1 – Analisando os documentos escolares de Silvia Graziela Lobo constata-se que:

a) de 1996 a 1998, concluiu respectivamente os estudos de 1.^a a 3.^a séries Habilitação Magistério, nas escolas de Atibaia, Estado de São Paulo (fl. 08);

b) em 1999, cursou o 1.^o semestre da 4.^a série da mesma Habilitação e cumpriu ainda, as disciplinas em dependência referentes à 2.^a série (fl. 08 – verso);

c) em 1999, no 2.^o semestre, transferiu-se de São Paulo para o Estado do Paraná, matriculou-se na 4.^a série da mesma habilitação do Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, realizando as adaptações das disciplinas das 1.^a e 3.^a séries, deixando, no entanto, de cumprir 204 horas de Estágio Supervisionado: 12 horas 1.^a série e 192 horas da 4.^a série. (fls. 10 e 14 – verso).

d) em decorrência do não cumprimento do Estágio Supervisionado, no ano de 1999, último ano de oferta da Habilitação nesse Colégio, foi considerada reprovada na 4.^a série (fl. 16).

Entretanto, inexistente a comprovação do dispositivo regimental que confirme a informação da CDE/SEED, de que a falta do cumprimento do Estágio Supervisionado causou a reprovação na 4.^a série;

e) realizou no ano de 2001 na 4.^a série do Curso Profissional MAGISTÉRIO (sic), a disciplina de Estágio Supervisionado como complementação de estudos com carga horária de 190 horas (sic) sendo aprovada com média 7,0, segundo a declaração de 14/03/05, da Secretaria Escolar do Colégio Estadual Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba (fl. 11).

Entretanto, inexistente autorização expressa de uma autoridade competente do Sistema Estadual de Ensino para a realização somente do Estágio Supervisionado referente a 4.^a série em outro estabelecimento de ensino, quando a reprovação na 4.^a série havia se consumado em 1999.



PROCESSO N° 596/05

2.2 – Estranha-se o fato de a interessada ter podido realizar em 2001, no Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa, de Curitiba a complementação do Estágio Supervisionado, quando em 1999, fora reprovada na 4.^a série da Habilitação Magistério do Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba.

Estranha-se, sobretudo o fato de inexistir comprovação de transferência, de matrícula ou de autorização oficial para realização desse Estágio Supervisionado.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o exposto, Silvia Graziela Lobo não integralizou o currículo da Habilitação Magistério do Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, na qual estava matriculada, ficando assim sem direito a receber o diploma respectivo.

Entretanto, considerando que cursou e concluiu em três (3) anos todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do Ensino de 2.º Grau, perfazendo o mínimo da carga horária estabelecendo para o 2.º Grau, poderá o Colégio Estadual Pedro Macedo, de Curitiba, expedir, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, o certificado de conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer.

Devolva-se o Processo n.º 596/05 à SEED, para providências cabíveis..

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.